



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.720059/2007-51
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.422 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSERVATION INTERNATIONAL DO BRASIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de NFLD (fls. 01/05) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Rio Negro, com área de 7.647,2 ha (NIRF 3.299.088-0), localizado no município de Aquidauana/MT, relativo ao exercício 2004, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 41.184,08, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 22/28), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente de RPPN, bem como da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado a impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 19/06/2013, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2202-002.339, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EXCLUSÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS AMBIENTALMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir da área total tributável para fins de ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas protegidas ambientalmente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA correspondente.

AVERBAÇÃO DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica e que deve possuir termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 12/08/2013 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 29/08/2013, Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido, afim de que seja restabelecido o VTN arbitrado pela fiscalização.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 21/09/2015.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, (...)
- - que a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º, (...)
- - que a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2002 veiculou a mesma orientação para alimentação do SIPT com os valores das terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base das declarações do ITR.
- - que, assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR, a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria acima citada, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa e, portanto, plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar, para definição do Valor da Terra Nua, o valor médio das declarações do ITR.
- - que as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizadas pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador.
- - que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister e, não tendo demonstrado que o irrisório valor atribuído à terra nua se justificava em razão de supostas características negativas do imóvel autuado, deve prevalecer o valor arbitrado pela autoridade fiscal, a partir das informações constantes no SIPT.

Cientificado do Acórdão nº 2202-002.339, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 20/04/2016, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/05/2016, suas contrarrazões, onde, preliminarmente, traz um resumo do caso, para depois apresentar suas alegações, a saber:

- - que a existência do Sistema de Preço de Terras (SIPT) tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR nos casos de revisão ou ante a omissão de lançamento de ofício, e que em relação a esse imposto só se faz esse tipo de lançamento se o DIAC ou DIAT tiver informações inexatas ou fraudulentas.
- - que para entender de forma diferente, deve se imaginar que decreto municipal teria o condão de revogar o artigo 8º da Lei nº 9.393/96, que obriga o contribuinte entregar o DIAT, em cada ano, declarando o valor da terra nua (VTN), que deverá refletir o preço de mercado das terras, apurado em 1º de janeiro do ano, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.
- - que, igualmente, ainda que aplicável o SIPT, o arbitramento com base no VTN médio do mesmo município, como é o caso, não se admite, posto que não é contemplada na declaração (DITR) a capacidade potencial da terra.
- o valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização é inferior ao valor declarado pela recorrida considerada a Área de Preservação Permanente e a área de RPPN.

O Contribuinte traz, também, em suas contrarrazões, farta jurisprudência do CARF, no mesmo sentido de seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 243. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se no Valor de Terra Nua a ser utilizado para fins de cálculo do ITR devido para o exercício de 2001, tendo em vista que a legislação do ITR que criou o SIPT não instituiu o critério do preço médio atribuído pelas DITR's do exercício apresentadas pelos imóveis localizados no município, uma vez que tais informações não se coadunam com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 12, §1º, II da Lei nº 8.629/1993.

Importante salientar, que verifico, inicialmente, que não trouxe o contribuinte aos autos quaisquer elementos capazes de justificar o VTN constante de sua DITR para o exercício de 2001.

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(g.n.)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, que, no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 12, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, não havendo qualquer indício de observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado, o qual deve ser assim rejeitado.

Não verifico, no extrato de e-fl. 12, a existência de valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua e, assim, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante.

Aliás, esse foi o entendimento traçado no acórdão recorrido, e que no caso em questão, amolda-se a previsão legal conforme descrito acima:

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições

contidas na NBR 146533, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

Conforme consignado na Notificação de Lançamento, à fl. 3, o VTN foi arbitrado com base na média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural para o exercício fiscalizado.

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Ressalte-se, entretanto, que o fato de para um determinado município não existirem informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN/médio por hectare por aptidão agrícola, não autoriza o fisco a utilizar o VTN médio informado nas DITR do mesmo município. Isto porque o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Dessa forma, uma vez que o arbitramento foi feito utilizando-se o VTN médio declarado pelos contribuintes do mesmo município, valor este que não encontra amparo na legislação, há que se restabelecer o valor originalmente declarado.

Outro argumento, que apenas reforça o entendimento acima descrito, é que essa turma da CSRF em apreciando a tese esboçada no paradigma nº 2102-01.664, reformou -o por meio de acórdão nº 9202-005.185 de 26 de janeiro de 2017, cuja ementa encontra-se assim expressa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

O resultado do julgamento encontra-se assim descrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) ao valor declarado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT e não tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare em contraponto aquele declarado, encaminho por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido.

Apenas esclareço que, ao contrário do que o trazido pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões, o valor por ele declarado em sua DITR não se mostra superior ao apresentado no SIPT, tendo em vista que o valor declarado deverá, para fins de apuração da VTN, levar em consideração o valor total do imóvel 7.647,20 e não apenas a parcela entendida pelo sujeito passivo como tributável.

Assim, inexistindo a valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira